



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.307 - SP (2014/0044339-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LAUDADE
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.

1. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.307 - SP (2014/0044339-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (fls. 468/474 e-STJ) opostos por ANTÔNIO CARLOS LAUDADE ao acórdão (fls. 459/465 e-STJ) que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão (fls. 439/443 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O embargante alega omissão. Sustenta, em síntese, que

"(...) em situações como a tratada nesta ação reclama que quanto aos juros se dê aplicação à Súmula 54-STJ, uma decisão que ignora essa orientação é omissa e equivocada, além de ser contrária ao posicionamento da Corte, o que autoriza o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (fl. 473 e-STJ).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.307 - SP (2014/0044339-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o julgador deveria ter-se manifestado e, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado.

No caso, o embargante suscita omissão nos termos em que julgado.

De fato, a decisão padece de aditamento, contudo, sem efeitos modificativos.

Trata-se de *"Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada"* (fl. 3 e-STJ), decorrente de acordo entabulado entre as partes para pagamento da dívida consolidada no cartão de crédito do ora embargante.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso dos autos, deve ser contado a partir da citação.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. Precedentes: AgRg no AREsp 386.539/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no REsp 1.416.952/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2013; AgRg no AREsp 220.240/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/10/2012.*

2. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 521.422/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 18/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2. *Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.*

3. *Agravo regimental parcialmente provido"* (AgRg no REsp 1.406.707, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014).

No entanto, consoante o disposto pelo art. 128 do CPC, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É justamente por tal motivo que não é dado ao julgador proferir sentença acima, fora ou aquém daquilo que foi postulado. Dessa ordem de ideias é que resulta a inteligência do art. 460 do CPC, segundo o qual *"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"* (grifou-se).

Na ação ordinária em apreço, o pedido formulado pelo recorrente, autor, restringiu-se única e exclusivamente à incidência de juros moratórios e da correção monetária desde a data da negativação, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Assim, a aplicação da jurisprudência desta Corte, que considera o termo inicial para a incidência dos juros moratórios a partir da citação, implicaria evidente decisão *extra petita*, motivo pelo qual deve ser mantido o aresto hostilizado por seus próprios termos.

Ante o exposto, acolho os presentes aclaratórios, sem efeitos infringentes, somente para prestar os esclarecimentos acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044339-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 481.307 / SP**

Números Origem: 00800962720088260000 200800000243 24308 2432008 5540120080058844 72951243
800962720088260000 991080800964

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LAUDADE
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LAUDADE
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S)
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.